

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Srº Pregoeiro – Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

REF.: PREGÃO (SRP) Nº 020/2017-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA
PROCESSO Nº 42.219/2017-PMM

Nutrix Suplementos Alimentares Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.401.269/0001-69, com sede em Castanhal, na, Tv Quitino Bocaiuva 1970, neste ato representada por seu Procurador S.r. Iran Medeiros Alves, brasileiro, Casado, Analista de Licitação, portadora da Cédula de Identidade nº 1506260-0, expedida pela SSP/AM e CPF nº 463.290.642-53, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso LV do artigo 5º da CF, combinado com artigo 9º, e item 13.1 do Edital em epígrafe, apresentar RECURSO, na forma e para os fins de direito, pelos fundamentos que segue:

SÍNTESE:

A RECORRENTE, foi desclassificada no Pregão em referência, itens 1 e 2, sob a alegação que o produto ofertado "Conforme parecer técnico encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, o produto Alfamino (Nestlé) não é nutricionalmente completo, pois o mesmo não contém cromo e molibdênio.", porém tais alegações, não merece prosperar, e deve ser reformada a r. decisão proferida pela DD Comissão de Licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº. 20/2017, por não estar revestida pela costumeira assertiva.

Tempestivamente através do RECURSO requerer a nobre comissão a PROCEDÊNCIA NA TOTALIDADE, com a classificação da Recorrente no itens 1 e 2, Vejamos:

DOS FATOS:

A r. decisão da comissão técnica de licitações, não deve prosperar, pois o produto ofertado atente aos critérios estabelecidos no edital, atende plenamente assim o produto de marca ALFAMINO, fabricação NESTLÉ.

O pregão eletrônico em epígrafe destina-se aquisição de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL (LEITES ESPECIAIS), TIPO DE LICITAÇÃO MENOR PREÇO POR ITEM, conforme especificações e quantitativos estimados no Anexo I do Instrumento convocatório "CARACTERÍSTICAS E DESCRIÇÃO DOS ITENS".

Onde descreve o item 1 e 2:

Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância para necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa e isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose e ingredientes de origem animal. Contém 100% aminoácidos livres e sintéticos, 100% xarope de glicose, óleos vegetais e TCM. Adicionada de LCPufas (ARA e DHA) e nucleotídeos. Indicada para crianças de 0 a 36 meses de idade com alergias alimentares ou distúrbios da digestão e absorção de nutrientes. NÃO CONTÉM GLÚTEN. Indicações: Alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas).

A Nestlé é fabricante de dietas enterais, com produtos de procedência nacional, onde a fabricação ocorre em diversos municípios do Brasil e importado também de diversos países, com portfólio composto de diversos produtos destinados a situações críticas e cirúrgicas, situações gastrointestinais, desnutrição e geriatria, pediatria, oncologia e diabetes.

Assim o produto ALFAMINO ofertado pela Recorrente atende aos pacientes que irão utilizar e fornecerá o macro e micro nutrientes necessários aos cuidados com crianças com Alergia a Proteínas do leite de Vaca, APLV.

Cabe ressaltar que o produto Alfamino® é uma fórmula infantil constituída de 100% de aminoácidos livres com triglicérides de cadeia média (TCM), β-palmitatos, DHA e ARA e sem lactose. Possui distribuição energética de 44% de gorduras, 45% de carboidratos e 11% de proteínas. Alfamino® é a primeira fórmula com a combinação de LC-PUFAs, TCM e lipídeos estruturados. Crianças com APLV e/ou má absorção grave podem se beneficiar de diferentes tipos de gorduras, fáceis de digerir e que atinjam os requerimentos recomendados para esta população.

É um produto indicado a lactentes e crianças de primeira infância com alergia a múltiplos alimentos ou alergia a hidrolisados proteicos com comprometimento do trato gastrointestinal.
A composição do Alfamino® atende aos padrões do CODEX e da Diretiva Europeia.

Desta forma não é correta as alegações da Requerente ao mencionar que o produto objeto da licitação não é "NUTRICIONAMENTE COMPLETO", vejamos:

Nenhuma das RDCs que estabelecem padrão de identidade e qualidade para fórmulas infantis, adotam o termo "fórmula nutricionalmente completa".

- Do termo nutricionalmente completo não se APLICA a formulas infantis, conforme as RDC's pertinentes ao produto:

As resoluções vigentes sobre formulas infantis abrangem as RDC de número 43, 44 e 45, resumidas a seguir e baseadas no CODEX.

RDC Nº 43 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes e estabelece os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer às fórmulas infantis para lactentes.

RDC Nº 44, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância e estabelece os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer às fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância.

RDC Nº 45 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas. Tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer est as fórmulas infantis.

Nenhuma das RDC's que tangem a regularização de fórmulas infantis adota o termo fórmula nutricionalmente completa. Dessa forma, entendemos que há um equívoco na utilização do termo nutricionalmente completo dentro de uma exigência de edital. Vale ressaltar que essa nomenclatura é usada para a definição de formulações enterais, categoria diferente de fórmulas infantis a quais também estão submetidas a legislações diferentes. Dessa o termo "nutricionalmente completo" não se aplica ao produto em tela e o produto.

- Esclarecimento da adequação de Alfamino frente as legislações vigentes como fórmula de aminoácidos:

Merece destaque nesse ponto o fato de que ALFAMINO é um produto devidamente registrado na Anvisa e, portanto, está de acordo com tudo que se é exigido pelas legislações vigentes.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem como finalidade institucional promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes e tudo a eles relacionados. A RDC 45/2011 foi elaborada pela ANVISA, e dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas. O Artigo 16 da RDC 45 propõe que a segurança e a eficácia da finalidade a que se propõem as fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas devem ser comprovadas cientificamente, e a empresa deve dispor da documentação científica e dos laudos referentes ao entendimento dos requisitos previstos nesse regulamento técnico.

A publicação do registro em Diário Oficial é a forma da ANVISA atestar que a ANVISA avaliou toda a documentação enviada, em como sua formulação e considerou que o produto está de acordo com os requerimentos estabelecidos na referida norma. ALFAMINO possui publicação de registro, e não há como contestar a importância da autorização da sua veiculação pela ANVISA.

- Comprovação científica

Como exposto acima, e exposto pelo recorrente, para obtenção de registro e também autorização da ANVISA, são necessárias comprovações científicas acerca do produto, assegurando que o mesmo é adequado e seguro para a população em questão.

Alfamino® possui um estudo publicado em 2014 na Clinical Pediatrics que mostra que o produto atende aos critérios da AAP (do inglês, Academia Americana de Pediatria) de hipoalergenicidade e pode ser recomendado para o tratamento de alergias (Nowak-Węgrzyn A et al). Em outro trabalho apresentado em formato de pôster e recentemente publicado em 2016 Clinical Medicine Insights: Pediatrics (Corkins M et al.), Alfamino foi mostrado como apropriado na garantia do crescimento pediátrico de acordo com as curvas de crescimento da OMS. Vale ressaltar que este foi realizado comparando com o resultado de uma fórmula similar comercialmente disponível, concluindo que não houve diferenças significativas entre os grupos na ingestão de fórmula, eventos adversos, flatulência, vômitos, humor, ou sono, albumina e aminoácidos plasma estavam dentro dos limites normais para ambos os grupos.

Dessa forma, fica claro que Alfamino possui comprovação científica e atende não só aos critérios exigidos pela Academia Americana de Pediatria para hipoalergenicidade, como também garante o crescimento adequado para a população pediátrica a qual se destina.

- Benefícios adicionais da composição produto

ALFAMINO® ainda é uma fórmula infantil que assegura tolerância em lactentes com suspeita ou diagnóstico confirmado de alergia alimentar grave ocasionada pelo leite de vaca e por múltiplas proteínas contidas nos alimentos. A fórmula é indicada para pacientes com sintomas severos.

A exclusiva fonte de proteínas em ALFAMINO® consiste em aminoácidos livres não alergênicos e está isenta de proteínas do leite ou soja. O conteúdo proteico de fórmulas à base de aminoácidos, está presente na forma mais absorvível ou elementar. São fórmulas isentas de proteínas intactas ou peptídeos que requerem algum grau de digestão para serem absorvidos e, consequentemente, apresenta baixo grau de alergenicidade. ALFAMINO® tem um perfil de aminoácidos semelhante ao leite materno, contém os níveis apropriados de todos os aminoácidos para o crescimento adequado e ótimo desenvolvimento.

ALFAMINO® é a única fórmula à base de 100% de aminoácidos livres com LC- PUFA, TCM e lipídeos estruturados, uma mistura de última geração de gordura para uma ótima absorção. Os lipídeos estruturados, em conjunto com os TCM, asseguram uma absorção eficiente da gordura e uma boa tolerância do produto.

* presente na oleína de palma

Alfamino é fabricado em um ambiente garantido ser livre de proteína de leite e de soja. Antes da saída do produto da fábrica cada lote passa por um processo rigoroso garantindo hipoalergenicidade.

Portanto, conforme esclarecimentos apresentados acima, Alfamino não possui adição de lactose, não contém sacarose, lactose, frutose e glúten a fim de garantir uma melhor adequação do produto ao público que se destina. Possui também comprovação científica, mostrando ser um produto seguro e eficaz. Além disso, se encontra perfeitamente de acordo com o que se foi pedido no edital, não havendo motivos para a sua desclassificação.

O ALFAMINO® foi aprovado pela ANVISA, como Fórmula Infantil destinado às necessidades dietoterápicas específicas, com utilização como opção de terapia nutricional em casos de alergia à múltiplos alimentos, bem como alergia à proteína do leite de vaca, especificamente.

O ALFAMINO® é um produto utilizado sob prescrição médica, e que quaisquer necessidades nutricionais ou formas de utilização (alimentação exclusiva ou complementar) dos pacientes serão avaliadas pelo profissional de saúde responsável e equipe multidisciplinar.

Ainda, Fórmula infantil de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas: aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância, constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

Considerando que Alfamino é uma "Fórmula Infantil para Lactentes e de Seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas com restrição de lactose e à base de aminoácidos", entende-se que do período do nascimento até 5 meses e 29 dias, a fórmula infantil deve satisfazer 100% das necessidades nutricionais do lactente desde que consumido no volume adequado, por esta razão, pode ser comparada aos critérios de fórmula infantil de rotina. Ou seja, por definição a fórmula infantil é considerada completa até 5 meses e 29 dias. Após este período, por definição, a fórmula infantil deve ser o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada, ou seja, entende-se que após os 5 meses e 29 dias, o lactente deve ter outras fontes alimentares, segundo orientações do departamento de Nutrologia da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP- 2012). As fórmulas infantis de aminoácidos devem ser completas de 5 meses e 29 dias e fazer parte da alimentação complementar até os 3 anos.

Fica evidente que o produto em questão é seguro e eficaz e está apto a ser indicados para casos de alergia à múltiplos alimentos, bem como à alergia à proteína do leite de vaca, especificamente.

Com efeito, revela-se absolutamente infundada e temerária a desclassificação, pois o produto atende a todos os requisitos exigidos pelo edital e observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, com base no art. 3 da Lei 8.666/93.

E ainda:

"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – p. 466.

Além disso, o princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucedee que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sobre a matéria dispôs, o art. 70 da Lei Maior, verbis:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Sendo: O Edital a norma basilar em que estão relacionados os critérios exigidos para a participação no certame licitatório. Tem ele a principal incumbência de proteger os interesses da Administração no sentido de que seja efetivado o contrato com base na melhor proposta apresentada, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes. O descumprimento do texto editalício pela Administração Pública, em benefício de um determinado licitante, representaria afronta aos princípios da igualdade, da moralidade administrativa e, principalmente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/93." (TJSC – AC-MS 2004.011883-0 – Lages – 2ª CDPúb. – Rel. Des. Luiz César Medeiros – J. 16.11.2004).

Do Pedido

Conclui-se, portanto, que a manutenção da decisão que desclassificou RECORRENTE, caracteriza a violação patente aos princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos aqui aplicáveis por expressa determinação legal do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e macularia de vício de nulidade o presente processo.

Diante de todo o exposto, restando claro, límpido e certo que o presente certame requer que todos os seus atos posteriores a fase de arrematante sejam anulados, e, conseqüentemente ser reformada a decisão para declarar a classificação da empresa Nutrixx Suplementos Alimentares Ltda - EPP, itens 01 e 02 e assim agirá a r. comissão com a costumeira assertiva e o respeito aos princípios acima invocados.

Assim requer o INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso, pois o preço ofertado como menor preço não será obtido sem a participação da empresa Nutrixx Suplementos Alimentares Ltda - EPP com o produto ALFAMINO e assim não obterá o preço mais vantajoso para administração.

Com o deferimento do RECURSO a instituição obterá a compra do tipo menor preço por item e poderá garantir que utilizou o conjunto de procedimentos para seleção da proposta mais vantajosa e adequado para o objeto proposto nos itens 1 e 2.

Esperamos que este recurso seja recebido e acatado em sua totalidade e nos efeitos suspensivos e devolutivos, reformando a R. decisão e manter classificada a empresa Nutrixx Suplementos Alimentares Ltda - EPP, para os itens 1 e 2 por ofertar o menor lance possibilitado pela concorrência de preços.

Em face das razões expostas, a RECORRENTE espera desta mui digna Comissão de Licitação o total provimento do recurso apresentado, para que seja reformada a decisão que desclassificou a Nutrixx Suplementos Alimentares Ltda - EPP para os itens 1 e 2, pois apresentou na sessão o produto adequado e com o menor preço atendendo ao descritivo estabelecido.

Requer-se, por ser medida de inteira justiça, a manter a classificação da empresa Nutrixx Suplementos Alimentares Ltda - EPP vencedora no certame, pois, ofertou para os itens 1 e 2 produto de acordo com as exigências do edital e com menor preço e sua desclassificação não deve prevalecer.

Espera o deferimento.

Castanhal, 05 de julho de 2017.

Fechar